

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 92/2018.

OBJETO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 92/2018, tem o objetivo de “criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – e dar outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Vice-Presidente desta Comissão no exercício da Presidência.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

O Projeto de Lei n.º 92/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigos da Lei Orgânica abaixo:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

*V - disponham sobre a criação, **estruturação** e extinção de **Secretaria Municipal**;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

O Projeto visa reestruturar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. Cabe citar alguns dispositivos que regem o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, por meio da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005:

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

- I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNNHIS;*
- II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;*

Seção

II

Do Conselho Gestor do FNNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNNHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;*
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNNHIS;*
- III – deliberar sobre as contas do FNNHIS;*
- IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNNHIS, nas matérias de sua competência;*
- V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e*
- VI – aprovar seu regimento interno.*

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção

IV

Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

Desta forma, o Projeto de Lei sob exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

Os fundos constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme preveem os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, com as seguintes características: a) são criados por lei, b) possuem orçamento e contabilidade próprios, c) seu orçamento integra a contabilidade geral do ente ao qual se encontra vinculado, d) submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração, e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços e não possuem personalidade jurídica.

O parágrafo 2º do artigo 1º deste Projeto determina que o fundo seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e que essa inscrição não caracteriza autonomia administrativa e de gestão do fundo. Tal mandamento é pertinente visto que fundos contábeis não possuem autonomia administrativa. Apenas seus recursos são geridos separadamente em relação aos demais recursos do Ente. A inscrição no CNPJ apenas reforça o já citado controle individualizado destes recursos.

2.2. Da diligência:

O Ofício n.º 14, de 25 de março de 2019 encaminhado ao Senhor Prefeito para fins de esclarecimentos de algumas questões, foi respondido por meio do Ofício n.º 80/2019, de 9 de abril de 2019. Seus principais pontos foram os seguintes:

1. quanto ao item 1 foram alterados a ementa e o artigo 1º deste Projeto, tendo em vista que trouxeram o verbo “cria” que foi substituído, **por meio da emenda n.º 1 e 2** do Senhor Prefeito, por “reestrutura” uma vez que o Fundo já existe;

2. quanto ao item 2 foi questionado da necessidade de acrescentar artigo para constar “conta específica e em instituto financeiro oficial” e foi respondido que “não seria necessário, pois estende que seria redundante tendo em vista que os recursos em geral vão para uma conta a eles vinculada”;

3. quanto ao item 3, a sugestão foi atendida **via emenda n.º 1**, excluindo a expressão “e dá outras providências” já que o Projeto trata apenas da reestrutura do Fundo;

4. quanto ao item 4 foi questionado a respeito da expressão “interesse jurídico” se não deveria ser substituída por “interesse público”. O Prefeito sugeriu correção. Desta forma, **a primeira emenda** deste Relator é no sentido de substituir a expressão “interesse jurídico” por “interesse público”;

5. quanto ao item 5 foi questionado quanto à questão da Semdesc gerir o Fundo, já que quem gere o Fundo Nacional é o Conselho Nacional. Foi respondido que o responsável pela gestão do Fundo é a Semdesc e que o mesmo acontece com a Lei n.º 3.142/2018, Fundo do Turismo, que a Secretaria é quem gere o Fundo. Além disso, informou que o funcionamento e a gestão dos fundos tem se mostrado mais eficiente neste formato;

6. quanto ao item 6 foi questionado o n.º do artigo a que se refere o parágrafo único do artigo 3º deste Projeto. Concluiu pela correção, onde está “artigo 3º” seria “artigo 2º”. **A segunda emenda** deste Relator é neste sentido.

7. quanto ao item 7 foi questionado referente à prestação de contas do Conselho, já que quem gere o Fundo é a Secretaria. Porém, informou que, apesar de a Secretaria gerir o fundo, as

decisões são tomadas em conjunto com o Conselho e que não haverá nenhuma inconsistência já que a gestora apresentará as contas ao Conselho que as apreciará e só após a aprovação ou não pelo Conselho é que os órgãos da Prefeitura e o Controle Interno tomarão ciência.

2.3. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (artigo 102, II, “g”, RI) e de **Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação** (artigo 102, VII, “q”, RI).

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2018, Emendas n.º 1 e 2 e Emendas ora apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 92/2018

Substitua-se no final do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 92/2018 a expressão “interesse jurídico” por “interesse público”.

Unai, 22 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 92/2018

Substitua-se no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 92/2018 a menção do artigo “3º” por artigo “2º”.

Unai, 22 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado